

O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO

Lucia Chezanoski Furman¹

Resumo

De uma análise do conceito de desenvolvimento sustentável, o presente artigo ressalta toda a importância da busca por um meio ambiente ecologicamente equilibrado tendo como base que o desenvolvimento é um direito fundamental do ser humano que deve ser interligado com a proteção dos recursos naturais. Analisa fatores que levam à reflexão de como todos, em um contexto de interdisciplinaridade e ação participativa, podem e devem se unir para proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento do homem nos mais diferentes âmbitos, pois o uso de recursos naturais de forma abusiva e irracional é prática que deve ser banida em todas as esferas da sociedade.

1. INTRODUÇÃO

A degradação de recursos naturais dissipa direitos coletivos. Os efeitos das ações do homem sobre o meio ambiente afetam diretamente o respeito aos direitos humanos: o direito ao ambiente sadio, não poluído, o uso pacífico do patrimônio comum da humanidade, o direito ao desenvolvimento econômico e à segurança. O direito ecológico, os direitos do consumidor, os direitos dos povos indígenas, dentre tantos outros, em sua formulação coletiva ou difusa, são exemplos típicos de direitos humanos.

Quando se analisam os problemas ambientais, é na esfera social e econômica que se encontram os maiores problemas. Ao se refletir sobre as mediações entre direitos sociais e como estes se efetivam na perspectiva de sustentação ecológica, percebem-se novos fatores relevantes a serem estudados.

¹ A autora é acadêmica do 3º ano noturno de Direito pelo Centro Universitário Franciscano UNIFAE. Participa do Grupo de Pesquisa “Direito e Risco” desta mesma Instituição.

Com efeito, o direito a um desenvolvimento sustentável pode ser legitimado como direito humano. Porém, é preciso buscar o entendimento do que vem a ser sustentabilidade, sendo esta a proposta do presente artigo, qual seja, procurar entender o conceito de sustentabilidade, analisar a legislação pertinente e como o desenvolvimento da atividade econômica afeta diretamente o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, visa este trabalho examinar como o Direito Ambiental e as suas normas tentam encontrar, ainda que de forma um tanto quanto distante da práxis, o equilíbrio entre a atividade econômica e a preservação do meio ambiente, para sobrevivência da geração atual e das futuras, haja visto que “já é pensamento pacificamente aceito em nossos dias que preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico tornou-se questão de vida ou morte”, como bem defende Édis Milaré.² (2)

2. CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável pode ser entendido como aquele que possui a finalidade de suprir as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de satisfazer também as suas próprias necessidades, tal qual elencado no art. 225 de nossa Constituição federal.

Em outras palavras, consiste em crescimento econômico sem afetar (ou afetando minimamente) o meio ambiente. Assim se objetiva a preservação de forma ecologicamente equilibrada visando a sadia qualidade de vida de todas as gerações. Neste ponto, tem-se a preocupação mais importante para o Direito ambiental que é o modo como se faz o uso dos recursos de que se dispõe, pois a necessidade de sua utilização não é só atual, mas também daqueles que nos sucederão.

Nesta linha de raciocínio, torna-se fácil a percepção de quão árduo é a definição de desenvolvimento sustentável, pois constitui-se este em um daqueles conceitos subjetivos que permite muitas acepções e que possui inúmeras interpretações, pois o que existe são definições abstratas e generalizações, como muito bem assevera Herrero:

Las nociones de sostenibilidad y desarrollo sostenible no tienen aproximaciones conceptuales existentes, por el contrario, la noción de insostenibilidad se

² MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 116.

*percibe de forma más intuitiva y más generalizada. Porque, en efecto, sin poder explicar con total exactitud ele significado de lo que es sostenible, se admite, aunque de forma abstracta, aquello que se percibe como insostenible.”*³

Os problemas ambientais se interrelacionam com os problemas sócio-econômicos em todas as nações que buscam conciliar o desenvolvimento e a questão ambiental. Édis Milaré permite refletir sobre esta exata conotação quando diz que “quase todos os grandes problemas ambientais estão relacionados, direta ou indiretamente, com a apropriação e uso de bens, produtos e serviços, suporte da vida e das atividades de nossa vida moderna”⁴

Com efeito, que é preciso fazer uso dos recursos naturais de que se dispõe é fato, mas também se faz necessária a consciência de sua escassez e da necessidade vital de preservá-lo, afinal disso depende a perpetuação da vida humana na terra. Aí está toda a problemática que envolve o conceito de sustentabilidade: como se atinge a sustentabilidade? O objetivo do desenvolvimento sustentável é a melhoria na qualidade de vida humana bem como a conservação da vitalidade e da diversidade do planeta.

O uso de recursos naturais de forma abusiva, irracional, desnecessária ou inadequada é pratica que deve ser banida em todas as esferas da sociedade e neste sentido, o Estado cumpre, conforme preceito constitucional, importante papel, pois, segundo o art. 225, § 1.º, inciso V de nosso texto constitucional “Cabe ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

Mas não é só ao Poder público que deve ser delegada a função de cuidar do meio ambiente. Cabe também ao consumidor sua cota de responsabilidade, pois afinal todos procuram um mundo melhor e cabe a todos a tarefa de cuidá-lo. É claro que o consumidor tem direitos de usufruir de bens e serviços a fim de satisfazer suas

³ Tradução livre: “As noções de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável não possuem uma definição precisa e uniformemente aceita, apesar das inúmeras aproximações conceituais existentes, pelo contrário, a noção de sustentabilidade se percebe de forma mais intuitiva do que generalizada. Porque o efeito sim pode explicar com total exatidão o significado de sustentável, ainda que se admita de forma abstrata, aquilo que se entende por sustentabilidade.” HERRERO, Luis M. Jiménez. *Desarrollo Sostenible: Transición hacia la evolución global*. Madrid : Ediciones Pirámide, 2000, p. 75.

⁴ MILARÉ, Edis. *Op.cit.*, p. 72.

necessidades reais, mas urge cada vez mais, em contrapartida, a necessidade de se rever as responsabilidades e deveres de cada um frente à problemática ambiental.

O direito ao desenvolvimento é visto com sendo fundamental e deve ser disponibilizado a todos sem distinção, sendo neste âmbito que os ambos os direitos - o de desenvolver-se plenamente e o direito a um meio ambiente saudável, equilibrado e sustentável - se interrelacionam e se tornam a grande questão de nossos dias.

Em 1992, o Brasil foi sede da Conferência da Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, na qual se tratou do problema do equilíbrio entre meio ambiente e desenvolvimento. Discutiu-se igualmente o problema das alterações climáticas e da biodiversidade.

Duas importantes convenções foram firmadas nesta conferência mundial: a Declaração do Rio, também conhecida como Carta da Terra e das Florestas, e a Agenda 21.

Considerada a mais abrangente tentativa já feita de promover em escala mundial um novo modelo de desenvolvimento, conciliando proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, a Agenda 21 é tida como importante instrumento para a sustentabilidade do planeta. Como assevera Geraldo Lanfredi “É um planejamento do futuro com ações de curto, médio e longo prazos. Trata-se de um roteiro de ações concretas, com metas, recursos e responsabilidades definidas. Há de ser um plano obtido por meio de processo participativo, de parceria e de consenso.”⁵ Assim, a Agenda 21 traz atitudes práticas do que chamamos de desenvolvimento sustentável.

Não se pode deixar de considerar aqui, a fundamentação do Direito ambiental na conscientização que a qualidade de vida, preconizada no *caput* do art. 225 da Constituição Brasileira, é condição da própria existência humana.

3. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO

3.1 Evolução Histórica dos Direitos Humanos

⁵ LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: Busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: RT, 2007, p.75.

Defende-se arduamente que o desenvolvimento para ser justo, deve atingir a todos, isto é visto como princípio e meta. Mas para que se atinjam tais objetivos faz-se necessário observar o contexto histórico vivido pelo homem na evolução dos direitos humanos e em como o meio ambiente também pode ser apresentado com direito humano fundamental.

As primeiras reivindicações que visaram delimitar o poder real, e que conseqüentemente nos remetem à idéia de defesa de direitos humanos, surgiram com a Magna Carta Inglesa em 1215 imposta ao Rei João Sem Terra. Nela, as fundamentações se baseavam em um Direito Natural que buscava as liberdades individuais e que não via mais o poder do Rei como absoluto. Neste momento histórico o conceito de homem livre passou a ser interpretado de forma extensiva.

Em 1628, a *Petition of Rights* na Inglaterra pede ao Parlamento o reconhecimento de alguns direitos e liberdades aos súditos do rei. Outro importante passo visando a busca dos direitos humanos foi a diminuição das prisões ilegais impostas pelos governos opressores que foram sendo pouco a pouco suprimidas pela criação do instituto do *Habeas Corpus Act* no ano de 1679.

Em seguida a doutrina aponta a Declaração da Virgínia datada de 1776 como outro importante marco, pois foi considerada a primeira declaração dos direitos fundamentais, sendo seu intuito a proteção dos direitos individuais e teve inspiração na ideais de Locke, Montesquieu e Rousseau, além de ter como objetivo central a busca por um governo democrático. Neste momento histórico que os direitos humanos deixam de ser apenas intenções e passam a ser considerados direitos positivados e exigíveis.

Finalmente em 1789 aprova-se, então, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, objetivando-se a afirmação de direitos como liberdade, igualdade, propriedade, segurança, soberania, legalidade, presunção de inocência e separação de poderes.

Com a revolução industrial observa-se também a necessidade da consolidação de novas leis e direitos dos trabalhadores que se viram explorados pelos burgueses. Junto a estes direitos civis e políticos advieram os econômicos e sociais e o trabalhadores se sobressaíram ganhando na Declaração Russa em 1918 o direito à liberdade e igualdade tanto no campo como na cidade.

Assim, passo a passo, cada Estado passou a institucionalizar em suas normas os chamados direitos fundamentais dando origem às constituições modernas no movimento conhecido por *constitucionalismo*.

Com o advento da 2ª Guerra Mundial mais uma preocupação emergiu: a inquietação internacional de que novos massacres como os que ocorreram durante as guerras fossem evitados e assim num novo contexto a respeito dos direitos humanos surge onde diversos países passam a aceitar a possibilidade de uma intervenção internacional em seus territórios, em resposta as atrocidades e horrores do nazismo.

A criação da ONU (Organização das Nações Unidas), também nesta época vem confirmar tratados, acordos e convenções internacionais. Passa-se a pensar em direitos coletivos e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, surgem os principais instrumentos de proteção dos direitos humanos e que apresentam como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana. Neste mesmo ano esta Declaração é ratificada pelo Brasil, vindo a consolidar uma ética universal acerca destes direitos.

É dentro deste sistema especial internacional que surge, que se insere o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente sadio e equilibrado, especialmente depois que se passa a notar explicitamente, a partir da década de setenta, a crescente degradação ambiental e o uso descomedido dos recursos naturais.

A concepção moderna de direitos humanos traz em seu bojo a universalidade e a indivisibilidade destes direitos. Não há, portanto, como dissociar a questão dos Direitos Humanos da questão do Meio Ambiente. A ligação mais profunda que ocorre entre ambos é a ligação ética. E, como bem defende Cristiane Derani “asseguradas a cidadania e a dignidade da pessoa humana, lançam-se as bases gerais para a igualdade ente os cidadãos, nas suas mais diversas atividades.”⁶

3.2 Legitimidade do Direito ao Desenvolvimento Humano e Sustentável

O direito internacional, com base principalmente na filosofia dos direitos humanos fundamentais, aponta para a legitimidade do direito ao desenvolvimento

⁶ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 36.

humano e sustentável. Neste sentido Amartya Sen preceitua que “Os direitos humanos também se tornaram uma parte importante da literatura do desenvolvimento.”⁷

As necessidades básicas humanas como a alimentação, a água potável, a moradia, a saúde ou a educação devem sempre ser levadas em conta, quando se pensa em desenvolvimento, muito embora o modo de satisfação destas necessidades sofra importantes variações conforme o contexto histórico-cultural em que estejam inseridos os diferentes grupos e indivíduos. E é justamente esta diversidade que deve ser respeitada e não pode sofrer nenhum tipo de retaliação ou discriminação. Não há dúvida que a satisfação destas necessidades é condição primordial para que se possa exercer e usufruir de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Tudo isso quer dizer que todo o indivíduo deve estar em condições de poder desenvolver ao máximo suas capacidades e deve também sentir-se livre e digno de si mesmo, sem que haja nenhum tipo de discriminação. A questão aqui é como a sustentabilidade pode ser vista como direito humano e o meio para se atingirem os objetivos de levar o desenvolvimento a todos as classes de seres humanos?

O estudo interdisciplinar, o uso da técnica e o desenvolvimento de novas tecnologias são apontados como caminhos a serem buscados para se atingir o desenvolvimento necessário de forma sustentável.

Todos os dias novas idéias surgem e novas possibilidades se vislumbram, a criatividade humana é primorosa e é justamente nas classes sociais menos favorecidas que muitas vezes boas idéias surgem: é o instinto de sobrevivência humana que quando se irrompe mostra ao homem caminhos alternativos.

ão bons exemplos os que se vêem nas cooperativas que se formam em comunidades carentes que comercializam produtos criados de materiais reciclados, bem como a implantação de uma nova metodologia de educação ambiental para utilização nas escolas e comunidades, haja vista que educação ambiental deve ser vista como instrumento na tutela da qualidade do patrimônio natural, cultural e artístico, daí poder se concluir que é justamente na escola que se devem priorizar os programas e planos voltados ao propósito da sustentabilidade.

A Agenda 21 preceitua a construção ou adoção de maneira participativa, de planos de ações que levem municípios e países a adotar um modelo de

⁷ SEM, Amartya. *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução: Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniseli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2000, p. 261.

desenvolvimento sustentável. Este processo é contínuo e permanente, mas que encontra entraves no modelo econômico no qual vivemos, em que a busca incessante pelo lucro muitas vezes atropela idéias simples que poderiam ser usadas para viabilizar o movimento pró sustentabilidade, idéia esta ressaltada por Lanfredi ao afirmar que “o processo participativo é difícil, porque contraria interesses constituídos.”⁸

Se contraria interesses constituídos que obviamente são os econômicos, muito maior deve ser o esforço para que se cumpram estes princípios voltados ao desenvolvimento sustentável com justiça social. Neste sentido, vários segmentos da sociedade como as organizações não-governamentais (ONGs), trabalhadores, intelectuais, empresários e ambientalistas, igrejas e o Estado cumprem importante papel nesta participação solidária que se assim não acontecer torna a idéia de desenvolvimento sustentável utópica e inatingível.

Resta claro que dentro do atual modelo econômico e tecnológico percebem-se vários aspectos que entram em contradição com os direitos humanos, uma vez que as múltiplas conseqüências das atividades desenvolvidas geram efeitos que não se pretendiam.

Se não houver uma interação ou o subsídio direto ou indireto, qualquer direito humano não passará de uma ilusão, de um faz de conta. Por exemplo, a extinção da água potável equivale ao extermínio da vida, supressão de direito fundamental, portanto.

A integração entre as questões do meio ambiente e os direitos humanos requer um movimento contrário ao que existe atualmente em relação aos padrões de consumo. Deseja-se a inclusão social sim, mas se deve considerar sempre o custo ambiental? Uma vez que o nível de consumo dos ambientes urbanos das grandes cidades é insustentável, a que custo ambiental uma sociedade se propõe a enfatizar e promover o consumo como fonte de liberdade e autonomia, de direitos e de qualidade de vida?

Beck afirma em todo o contexto de sua obra *La sociedad del riesgo* que a produção social de riqueza vem acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos, a sociedade atual se encontra confrontada consigo mesma em relação aos riscos, é cada vez mais complexa e insegura.⁹

⁸ LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: Busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: RT 2007, p.76.

⁹ BECK, Ulrich. *La sociedad de riesgo: hacia una nueva modernidad*. Barcelona: Paidós, 1998.

É necessário que haja uma união entre o desenvolvimento social e o ambiental e um diálogo sobre as atribuições e o papel do Estado, bem como na sua capacidade de atender a extensão de direitos. No mesmo momento que se deseja que o ente público promulgue, promova e proteja os direitos é preciso prover para que de forma sustentável, se consiga atingir tais objetivos. Faz-se necessário um debate em toda a sociedade e um incentivo maior para que boas idéias possam ser fomentadas envolvendo a proteção ambiental e dos direitos humanos.

Reconhecer que o homem é o personagem principal no processo de desenvolvimento é fazer do ser humano aquele que toma parte e também se beneficia do desenvolvimento, é idéia que está muito clara na Declaração sobre o Desenvolvimento Humano, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas ocorrida em 4 de dezembro de 1986, onde declara em seu artigo primeiro, parágrafo 1.º :

"O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual todo ser humano e todos os povos estão habilitados a participar no desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, possam ser plenamente realizados."

4. COMPATIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COM O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO

Após a análise história e o entendimento de que o direito ao desenvolvimento sustentável passa a ser considerado como direito humano, se faz necessário uma análise de nossa sociedade.

Chamada sociedade de mercado, nesta se busca insistentemente o lucro e a livre concorrência, representada pelo modo de produção capitalista. Nossa sociedade se vê hoje diante de dois desafios: o do crescimento e o da gestão de uso de seus recursos naturais que são ao mesmo tempo imperiosos para o desenvolvimento e crescimento e para a perpetuação do homem na terra.

Neste contexto o Estado e o mercado buscam uma simetria, o Direito entra nessa relação como o instrumento legitimador desta harmonia. Neste sentido descreve Derani: "a medida da efetividade do direito positivo é dada a razão direta de sua

capacidade de captar a sociedade como um todo. A generalidade da norma deve ser capaz de encenar a totalidade do grupo, da “comunidade”, ao mesmo tempo em que unifica as ações estatais, informando o dever ser de seu comportamento.”¹⁰

Na busca por lucro se encontra a necessidade de crescimento econômico e o crescimento só é possível se fazendo do uso do dinheiro, do trabalho humano e da matéria prima, sendo aqui justamente questão da utilização cada vez maior dos recursos naturais. A industrialização e a escalada do desenvolvimento impulsionados pelo mercado fomentam esta necessidade cada vez maior de utilização de matérias primas, que por sua vez advêm da natureza.

A estabilidade social e o emprego para todos apenas acontecerá com o desenvolvimento e para que se atinja o desenvolvimento de forma justa é que o uso dos recursos naturais precisa acontecer de forma sustentável.

Já se faz consagrada a idéia de que a utilização de bens naturais é medida de aumento do crescimento econômico, ficando assim muito clara a inter-relação entre desenvolvimento e meio ambiente.

O problema está em como se administrar os recursos naturais sem que os mesmos se tornem escassos. Perceber que tanto a economia como a ecologia precisam interagir, pode ser o primeiro passo na busca da sustentabilidade, segundo afirma Derani: “Isto faz com as normas de direito econômico e ambiental tenham na política econômica uma fonte fundamental.”¹¹

Segundo leciona Kässmayer “o direito ao meio ambiente e o direito ao desenvolvimento consolidam-se como direitos humanos interdependentes e inseparáveis.”¹² Assim, nesta mesma idéia conclui-se que também sejam ambos direitos internacionais e que portanto devem caminhar juntos buscado-se cada vez mais a necessária harmonização.

A universalização dos direitos humanos originou a formação do que se pode chamar de sistema internacional de proteção destes direitos, que é integrado por tratados internacionais de proteção. Estes tratados dão suporte os sistemas regionais de proteção ou os também chamados instrumentos regionais que se integram ao sistema global da ONU, constituindo-se como sistemas complementares. O sistema democrático, por óbvio, é apontado como o que mais se compatibiliza com a proteção

¹⁰ DERANI, Cristiane. *Op.cit.*, p. 4.

¹¹ *Idem*, p. 71.

¹² KÄSSMAYER, Karin. Desenvolvimento sustentável como princípio fundamental dos direitos humanos. In. PIOVESAN, Flavia. (Coord.) *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, p. 237.

dos direitos humanos. Dentro desta idéia de universalização do direito ao desenvolvimento três aspectos apontados por Flávia Piovesan¹³ merecem ser aqui apresentados de forma resumida:

- a) formulação de políticas públicas com ênfase maior na transparência na participação democrática de todo e qualquer cidadão na gestão do orçamento público;
- b) adoção de programas e políticas nacionais que recebam incentivo e cooperação de organismos internacionais voltados a promover o desenvolvimento de países em desenvolvimento;
- c) proteção de tudo aquilo que é imprescindível para a justiça social, em todos os âmbitos da sociedade, sobretudo o que é mais importante para a satisfação das necessidades básicas do homem.

Essas três dimensões são apresentadas como ponto de partida na busca pela implementação dos direitos humanos, bem como a busca pela conciliação entre meio ambiente e desenvolvimento, considerando os problemas ambientais dentro de um processo ininterrupto de planejamento, atendendo-se às exigências de cada um de forma adequada e não deixando de observar as suas inter-relações particulares em cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico que se apresentem.

Neste sentido, não pode a política ambiental se apresentar como um óbice, mas antes, ser um instrumento a proporcionar este intento, pois a avaliação do impacto ambiental, por exemplo, está subjugada às condições específicas de cada sociedade e é preciso se ter a exata noção dessas condições para a partir delas se viabilizar os programas de controle deste impacto, esta problemática fica bem clara quando se percebe por exemplo que, muitas vezes países subdesenvolvidos agridem a natureza pois é esta a única forma de sobrevivência encontrada por estes povos. Diante destas situações, o poder público deve intervir como gestor na prática de atos necessários para atingir os objetivos sociais dentro os quais prioriza-se o direito que todos tem ao desenvolvimento e que o mesmo ocorra de forma a proteger o meio ambiente. Todo este propósito deve ser amplo, multidisciplinar, condizente com a realidade e deve ser resultado de toda uma conscientização da sociedade. Sabe-se que a consciência de seus direitos e de sua cidadania não atinge a todos principalmente quando se fala em âmbito na nacional, onde manipulações contra o meio ambiente ocorrem em favor de uma elite ou de interesses financeiros.

¹³ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 26.

Defende Amartya Sen que o “Estado e a sociedade têm papéis amplos no fortalecimento e na proteção das capacidades humanas. São papéis de sustentação, e não de entrega sob encomenda. A perspectiva de liberdade é central em relação aos fins e aos meios do desenvolvimento, e merece toda a nossa atenção.”¹⁴

Não se pode deduzir matematicamente o caminho para se atingir o desenvolvimento sustentável, o que existe é a possibilidade de composição de diversos fatores que sejam capazes de conscientizar o homem, a sociedade e o Estado desta necessidade e isto se torna possível quanto maior for a representatividade dos envolvidos que somos todos nós habitantes do planeta terra.

A inter-relação entre o meio ambiente e desenvolvimento econômico foi amplamente discutida na Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente, este evento ocorreu em 1972 e nele a questão do meio ambiente e o desenvolvimento passam a ser objetos de estudos em comum, daí sua inegável importância, principalmente porque nela foram tratados os principais problemas ambientais em escala mundial. Isto aconteceu devido ao aumento acentuado da degradação dos recursos naturais que passou a se verificar como consequência do desordenado crescimento econômico. Por isso esta conferência é considerada o marco inicial do movimento ecológico.

Outro aspecto a se analisar quando se pensa em termos econômicos é o fenômeno da globalização, no qual o avanço tecnológico, a quebra de barreiras geográficas, a facilidade e mobilidade do comércio internacional caracterizada pela abertura comercial, a formação de blocos econômicos e políticos entre os estados, o estímulo à eficiência geral da economia, a interação cultural, dentre muitos outros fatores demonstram como o impacto da globalização da economia e expansão das empresas transnacionais afeta as economias dos países em desenvolvimento. Todos esses aspectos tem a haver com a economia neoliberal e que entra em conflito com a idéia de desenvolvimento sustentável, pois tal expansão de mercados provoca uma grande distorção na distribuição de riquezas.

É em meio a este conflito que o interesse pela proteção ao Meio Ambiente surge como resposta à busca desenfreada do desenvolvimento tecnológico e industrial, que têm sido apontados como principais degradadores do meio ambiente.

O fato é que a globalização não tem conseguido ofertar uma resposta apropriada às graves crise sociais que acontecem em todo o mundo. Há uma necessidade de um

¹⁴ AMARTYA, Sen. *Op.cit.*, p. 71.

desenvolvimento real de todos os países na solução de problemas que são mundiais e que deixam de ser efetivados pela falta de ações concretas dos Estados ou dos demais organismos internacionais.

Necessidades fundamentais de muitas comunidades são dissipadas ao passo que necessidades dispensáveis de uma minoria são cada vez mais atendidas em nome do lucro ou do consumismo, nem que esta satisfação signifique o uso inadequado ou abusivo de recursos naturais, questão bem colocada por Édis Milaré quando afirma que: “o consumo não sustentável também está na origem de muitos de nossos males ambientais” e mais adiante complementa: “o caminho a percorrer é longo é árduo, visto que estão em jogo os estilos de vida e os modelos de civilização.”¹⁵

Não se pode negar que bons exemplos existam nos países desenvolvidos, representados por fortes segmentos da comunidade organizada onde a consciência ambiental existe e onde a legislação é exigente e atua de forma adequada na proteção do meio ambiente, na contramão porém, encontram-se as sociedades mais pobres onde prevalece o domínio político das elites econômicas que enriquecem às custas da exploração predatória dos recursos naturais.

Contudo, a sensação que prevalece e que parece imperar na maioria dos países é a lei do mais forte, em termos econômicos, a lei do mais rico e poderoso sobre o mais pobre, o mais vulnerável, neste caso os países subdesenvolvidos.

Se faz necessário o desenvolvimento de uma nova Ética Ambiental em termos mundiais, que nos levará fatalmente a uma mudança de estilo de vida e de civilização com atitudes simples do nosso dia-a-dia como trocar o automóvel pela bicicleta, reciclar o lixo em nossas casas, usar adequadamente a água e a energia elétrica. Há que se pensar numa nova relação sociedade-meio ambiente, onde o antropocentrismo exagerado que é visto como a raiz de todo o problema que envolve esta temática possa ser deixado de lado.

Haja vista que a globalização não é um processo acabado, mas sim algo que está num constante progresso, parte-se do pressuposto de que se pode acreditar em um novo ciclo histórico que poderá apontar novos caminhos, pois nos parece lógico não ser possível que toda a humanidade possa viver conforme padrões do Primeiro Mundo, em contrapartida, é certa a necessidade de que haja um desenvolvimento mínimo para uma boa parte da humanidade, pois só assim se tornará possível que os direitos humanos

¹⁵ MILARÉ, Edis. *Op. cit.*, p. 116.

fundamentais, dentre deles o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente saudável atinja a todos.

É clara a necessidade de uma mudança de postura, de conscientização das responsabilidades inerentes a toda uma sociedade e do inegável vínculo que existe entre o consumidor e a sustentabilidade. Com efeito, tanto a proteção do meio ambiente como a proteção do consumidor são princípios da ordem econômica, nos termos do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

5. CONCLUSÃO

Desenvolvimento sustentável sendo um conceito subjetivo, que permite muitas acepções e interpretações, deve nos levar primeiramente a um engajamento não no sentido de buscar definições e conceitos mas, primeiramente a um entendimento na busca de soluções. E este objetivo se consegue com o uso de novas tecnologias, dos recursos da técnica e com o estímulo cada vez maior à participação coletiva proposta pelo novo modelo de sustentabilidade difundido na Eco 92 através da Agenda 21.

Em uma breve análise da evolução dos direitos humanos torna-se menos complexa a conclusão de que não é possível haver uma dissociação entre aqueles e questão ambiental, pois é inegável a ligação profunda entre ambos. O direito ambiental passou a ser inserido pelo direito internacional como direito fundamental do ser humano.

Não há uma lógica a ser seguida na busca pelo desenvolvimento sustentável, o que existe é a possibilidade de composição de diversos fatores que sejam capazes de conscientizar o homem, a sociedade e o Estado desta necessidade.

Não se pode pensar que as soluções na busca do desenvolvimento sustentável estão todas condicionadas a aspectos econômicos, sendo fácil verificar que o desenvolvimento sustentável não só é viável como é meio economicamente mais barato se considerados todos os custos diretos e indiretos da degradação do meio ambiente que fatalmente atinge e que cada vez mais atingirá a todos e em todos os lugares do planeta sem qualquer espécie de distinção.

6. BIBLIOGRAFIA

AMARTYA, Sen *Desenvolvimento como Liberdade*. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniseli Mendes. São Paulo: Companhia da Letras, 2000.

BECK, Ulrich , *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad*. Tradução de Jorge Navarro, Daniel Jiménez e Maria Rosa Borrás. Barcelona: Paidós, 1998.

DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

HERRERO, Luis M. Jiménez, *Desarrollo Sostenible- Transición hacia la evolución global*.(2000)- Madrid : Ediciones Pirâmide.

KÄSSMAYER, Karin. Desenvolvimento sustentável como princípio fundamental dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Editora Juruá, v. 1, 2006. p. 221-242.

LANFREDI, Geraldo Ferreira , *Política Ambiental: Busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo:RT, 2007.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente: Doutrina, Jurisprudência, Glossário*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Direitos Humanos*. Curitiba: Editora Juruá, 2006.